



AUTOS Nº: 0023333-19.2016.814.0401

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: JOSÉ RONALDO FARIAS BRASILIENSE

Advogados: NATIELLY MATHEUS AMORIM MILEO, RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON, THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA, ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR e IGOR VALENTIM LOPES DE MIRANDA

Recorrido: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: ANTÔNIO REIS GRAIM NETO e ALEX PINHEIRO CENTENO

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES/PA

Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME CONTRA A HONRA. INJURIA. DELITO PRATICADO POR INTERNET. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO LOCAL DA INSERÇÃO DA OFENSA EM REDE SOCIAL. NÃO IDENTIFICADO. FIXAÇÃO DE COMPETENCIA PELA PREVENÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM DOMICÍLIO CONHECIDO DO AUTOR DO FATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte querelada contra sentença que julgou procedente o pedido do querelante que condenou o querelado pela prática do delito de injúria nos termos do art. 140, caput, do Código Penal, c/c artigo 141, I e II do mesmo diploma legal.
2. A queixa-crime ofertada narrou que o querelado, que é jornalista, teria atentado contra a honra subjetiva do querelante, quando este exercia o cargo de Ministro de Estado no Governo Federal, ao postar em uma rede social comentário afirmando que o querelante seria sem noção e sem escrúpulo, ofendendo, assim, sua reputação, dignidade e o decoro.
3. Em audiência, ausente a composição civil e não aceita a proposta de transação penal ofertada, seguindo da apresentação de defesa, recebimento da queixa-crime e interrogatório do querelado.
4. Após, foram ofertadas alegações finais pelas partes, tendo o RMP manifestado-se pela regularidade e prosseguimento do feito.
5. Em sentença, o Juízo de origem, julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o ora recorrente como incurso nas sanções do art. 140, caput, do Código Penal, c/c artigo 141, I e II do mesmo diploma legal, impondo-lhe a pena definitiva de 8(oito) meses e 2(dois) dias de detenção, substituindo-a por uma pena restritiva de direito, notadamente a prestação de serviços à comunidade.
6. Inconformado com a sentença, o querelado manejou recurso de apelação arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo e, no mérito, a inoccorrência do delito elencado no art. 140 do Código Penal, entendendo que a expressão sem escrúpulos utilizada não é injuriosa ou ofensiva à dignidade e ao decoro de quem quer que seja. Aduziu ainda que é jornalista com muitos anos de carreira e reconhecido nacionalmente e tão somente praticou seu direito de opinar e livremente se expressar, requerendo ao fim o provimento do apela para a reforma da sentença vergastada.
7. Em contrarrazões, o querelante requereu seja negado provimento ao recurso apresentado face, a seu entender, a incoerência jurídica dos argumentos apontados, visto que a alegação de incompetência territorial foi devidamente analisada e afastada pelo Juízo de origem, assim como não conseguiu demonstrar que a expressão injuriosa publicada contra o querelante não configura o crime narrado nos autos.
8. Em parecer, o Ministério Público atuante perante esta turma recursal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação interposto pugnando



pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

9. Preliminarmente, em relação à argumentação do recorrente de que o juízo de origem não possui competência territorial para o feito, verifica-se que tal afirmação não merece prosperar, visto que, conforme dos autos consta, o ora recorrente possui, ou possuía à época dos fatos, residência na Comarca de Belém, além da alegada residência na comarca de Óbidos. Em delitos contra a honra praticados pela internet, a despeito de entendimentos contrários, a jurisprudência de corte superior de justiça entende que a competência firma-se pelo local onde a postagem ocorreu, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. NULIDADES. PRECLUSÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC SEM ANUÊNCIA DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CPC/1973. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP - "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". II - A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes. III - A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. IV - Não há que se falar em inépcia da denuncia que atende o disposto no art. 41 do CPP, narrando de forma suficiente as condutas em tese praticadas pelo recorrente, possibilitando o amplo exercício do seu direito de defesa. V - Para concluir acerca da ocorrência de concurso formal próprio ou impróprio, seria necessário aprofundado exame do acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso ordinário. VI - Quanto à alegada nulidade por ausência de resposta à acusação, tal matéria foi apreciada no julgamento do RHC n. 74047, onde constou: "Ora, o que se aventa, in casu, como nulidade, nada mais é do que estratégia equivocada e malsucedida da defesa, a qual optou por requerer, no último dia do prazo para apresentação da resposta à acusação, a renovação deste, em função de eventual deferimento de designação de audiência de reconciliação ou, alternativamente, a oitiva das testemunhas que arrolava." VII - No mesmo voto ficou assentado que "por opção da defesa, não houve a invocação das teses que possibilitariam a absolvição sumária da recorrente, nos termos do art. 397, do CPP, não havendo se falar em prejuízo, pois pode ser reconhecida como resposta à acusação a mera apresentação do rol de testemunhas, nos termos da legislação que rege o tema." VIII - Em relação ao alegado cerceamento do direito de nomear advogado, constou no mesmo decisor: "ex vi do art. 3º, do CPP, aplicava-se ao processo penal o disposto no art. 44, do CPC/1973, que expressamente afirmava: "A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa"(Precedente). Não tendo sido tomada tal providência, era dever da magistrada processante designar defensor dativo para o ato, nos termos do art. 263, do CPP." IX - Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos



processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. X - O recorrente não logrou apontar e tampouco demonstrar o prejuízo, elemento essencial para o reconhecimento da suposta ilegalidade, nos termos do art. 563 do CPP - *pas de nullite sans grief*. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 77692 BA 2016/0283021-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2017)

10. No caso em análise, todavia, constata-se a impossibilidade de definição do local onde o recorrente fez a postagem objeto da presente ação, já que não foi juntado aos autos nenhum documento que contenha tal informação, devendo, portanto, a competência territorial definir-se pelo domicílio do autor do fato.

11. Em competência definida pelo domicílio do autor da infração penal, quando o autor possuir multiplicidade de domicílios, a competência dar-se-á pela prevenção, nos termos do art. 72, § 1º do CPP, ou seja, o competente é o primeiro juízo que do fato teve conhecimento. Nos caso em apreço, verifica-se ser o caso de fixação de competência territorial por prevenção, sendo, pois, o juízo competente, o juízo de origem que proferiu a sentença vergastada.

12. Superada a preliminar de competência, adentra-se ao mérito. Como consta nos autos, o recorrente não nega a autoria do fato, todavia, alega que ao fazer a publicação em que afirma que o querelante não possui escrúpulos, o fez sem intenção ofensiva e em exercício da liberdade de expressão que lhe assegura a magna carta, mormente considerando o fato de ser jornalista.

13. Pois bem, etimologicamente, o vocábulo ‘inescrupuloso’ ou a expressão ‘sem escrúpulos’ designa pessoa que não possui princípios e valores morais, não tem sua conduta pautada na ética, que é desonesta, sendo certo que a utilização da referida expressão é compatível com a conduta que quem intenta ofender e injuriar outrem. Vê-se assim que ao fazer a publicação, o recorrente, enquanto jornalista, não se reservou em levar ao conhecimento do público uma notícia relevante e de interesse da comunidade, mas ultrapassou o liame informativo cuja profissão lhe recomenda, agindo com *animus difamandi* e ferindo assim a honra do querelante, dando causa à condenação ora mantida.

14. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Belém, 02 de outubro de 2019 (data do julgamento).

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais